Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 396/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15752/2014
PROTOCOLO	**:**	1545459
TIPO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:**	1. CARLOS ROBERTO DE MARCHI, 2. RUDINEY DE ARAÚJO LEAL
INTERESSADO	**:**	CREMER S.A.
VALOR	**:**	R$74.490,00
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FIANCEIRA – REGULARIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESPONSABILIDADE – EMISSOR DA NOTA DE EMPENHO – MULTA.

É regular a contratação que encontra-se em conformidade com a legislação no tocante à formalização da Nota de Empenho e a execução físico-financeira, que exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias.

O atraso no encaminhamento dos documentos para a apreciação das contas é infração passível de aplicação de multa, cuja responsabilidade recai sobre o jurisdicionado que emitiu a nota de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira da Nota de Empenho nº 822/2014, emitida pela Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa CREMER S.A., com aplicação de multa ao Sr. Rudiney de Araújo Leal, na importância equivalente a 30 (trinta) UFERMS, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Cuida-se da Nota de Empenho nº 822/2014, pela modalidade de Pregão Presencial nº 090/2014, emitida pela *Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul* em favor da empresa *CREMER S.A.*, cujo objeto é a aquisição de material hospitalar, com valor no montante de R$ 74.490,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e noventa reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª fase da aquisição pública já se encontra julgada regular e legal por este Tribunal, através da Decisão Singular nº 2346/2014 (TC/MS nº 15752/2014).

Aprecia-se, neste momento, a formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da sua execução físico-financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ÏCE – 19677/2014 (peça n° 12), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ressalvando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte, constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

> *"1 - Pela Regularidade e Legalidade do Empenho (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;*
>
> *2 - Pela Regularidade e Legalidade da execução financeira do Empenho (3ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"*

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC – 4942/2015 (peça n° 14), opinando pela legalidade e regularidade da formalização da Nota de Empenho e de sua execução, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Diante da intempestividade apontada pela equipe técnica, e após o necessário saneamento dos elementos dos autos (peça nº 12), foi intimado o Ordenador de Despesas Rudiney de Araújo Leal para apresentar sua defesa.

Em resposta (peça nº 20), o supramencionado jurisdicionado alega, em apertada síntese, que, quando da assunção de suas funções como gestor, tinha constatado um excesso de atividades administrativas, com sérios atrasos referentes às obrigações frente às entidades de controle externo. Aduz ainda ter havido excessiva carga de trabalho acumulada pelos ordenadores anteriores que se somou ao quadro de servidores extremamente deficitário. Estas circunstâncias, em sua visão, ilidiriam sua responsabilidade.

Após, vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora.

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª fases da aquisição pública.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização da Nota de Empenho nº 822/2014 (2ª fase).

Por sua vez, quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de ordens bancárias, demonstrando, assim, sua regularidade:

TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**74.490,00**
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	**R$**	**74.490,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**74.490,00**

Entretanto, quanto a remessa de documentos a esta Corte de Contas, observo que seu necessário encaminhamento não ocorreu dentro do prazo previsto na instrução normativa TC/MS n.º 35, conforme igualmente constatado na análise processual realizada pela 6ª Inspetoria.

Primeiramente, impende ressaltar que a nota de empenho que ora se analisa (peça 09) foi emitida pelo jurisdicionado Rudiney de Araújo Leal, motivo pelo qual a responsabilização por sua emissão deve recair com exclusividade sobre sua pessoa.

No mais, frise-se que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado (peça nº 20) não ilide sua responsabilização pela remessa de documentos no prazo, eis que os serviços públicos administrativos são informados pelo princípio da continuidade administrativa, comando que *"indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupções, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralização provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências.*[1]"

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24ª Ed. revista, ampliada e atualizada. 2010. Pág. 305.

Todos os fatos afirmados pelo jurisdicionado não demonstram qualquer excepcionalidade para justificar a ausência de remessa tempestiva, eis que o dever de prestar contas ainda permanece, pois *"a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização. Essa prestação de contas, segundo os ditames constitucionais, é feita ao órgão legislativo de cada entidade estatal, através do Tribunal de Contas competente, que auxilia o controle externo da administração financeira (...)"*[2].

Assim, diante da demonstração inequívoca do não atendimento do dever de prestar contas no prazo, e sem motivos imprevisíveis para justificar a falta, entendo ser aplicável multa regimental ao presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 6º Inspetoria, e VOTO no sentido de:

1) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da formalização da Nota de Empenho nº 822/2014 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a *regularidade* e a *legalidade* da execução físico-financeira da Nota de Empenho nº 822/2014 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor Rudiney de Araújo Leal, CPF n° 864.275.121-53, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[2] MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Ed. Malheiros. 2010. Pag. 112.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade da formalização da nota de empenho e da execução financeira do contrato em exame, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 29 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB DLL

SETAC ARP